

A. I. N º - 276468.0010/06-0
AUTUADO - ANA PAULA DE SOUZA LIMA
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 11.12.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0384-01/06

EMENTA. ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração confirmada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/09/2006, exige ICMS no valor de R\$4.095,69, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$387,35, pelas seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme demonstrativo TEF gerado pela SEFAZ, cuja cópia em disquete segue anexa ao AI e outra entregue ao contribuinte, cotejadas com os lançamentos referentes a vendas com cartões de crédito registradas nas reduções Z. Anexou as planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito e planilhas de lançamento das fitas de redução Z e das notas fiscais, nos meses de janeiro a junho de 2006, no valor de R\$4.095,69;

2) emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Apuração feita com base nas notas fiscais série D-1, nos meses de janeiro a junho de 2006, multa no valor de R\$387,35.

O autuado, à fl. 26, apresentou defesa alegando que tem o hábito de emitir notas fiscais no final do dia totalizando as vendas realizadas com valores baixos referentes às notas fiscais não exigidas pelo consumidor, inclusive, em relação às vendas realizadas com cartões de crédito.

Asseverou que o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF, MR 10000S, inexistindo função que faculte ao operador a não emissão do documento fiscal, no entanto, em algumas datas a empresa emitiu nota fiscal de venda a consumidor devido a problemas técnicos com o equipamento, observando o que dispõe o art. 235, II, §2º, do RICMS/BA.

Alegou ainda não ter havido fraude, dolo ou simulação referente a infração e nem falta de recolhimento dos impostos. Requeru que seja revista a base de cálculo aplicada para a cobrança do imposto e que se dispense ou reduza os valores das multas aplicadas.

O autuante, às fls. 36/37, informou ter realizado o trabalho de fiscalização conforme orientação expedida nas ordens de serviço de operação denominada de “sumária”. E a partir de informações prestadas pelas operadoras de cartões de débito e de crédito.

Informou não produzir qualquer modificação no resultado relativo à infração 01, já que o valor das notas fiscais de venda a consumidor foi utilizada para abater do valor da base de cálculo, conforme planilha comparativa de vendas.

Disse que na infração 02, a alegação defensiva não tem respaldo em nenhum elemento material, além do que o próprio contribuinte afirma ter o hábito de emitir notas fiscais no final do dia, totalizando as vendas.

No tocante a eventual análise da equidade na aplicação da multa, disse que o contribuinte tem porte pequeno. Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira, bem como aplica multa por emissão de nota fiscal de venda a consumidor em substituição ao uso do equipamento emissor de cupom fiscal, sem a comprovação da motivação.

Em relação à infração 01 - constato que o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, estabelece o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, para o atendimento do que estabelece o dispositivo legal acima transcrito, na realização do roteiro de fiscalização devem ser confrontadas as vendas efetuadas pelo autuado, cuja forma de pagamento tenha sido efetuada por meio de cartão de crédito e/ou débito, valores, estes,

informados pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras (cartão de débito) e, havendo diferença dar-se-á tratamento de regime normal de tributação, em relação às omissões detectadas.

No tocante a indicação da alíquota de 17% para o cálculo do imposto, observo que a partir de 01/11/00, com a alteração do inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, mediante Decreto nº 7867/00, o dispositivo regulamentar passou a ter a seguinte redação:

Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações que tratam os incisos III, IV e a alínea “c” do inciso V, do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Como a omissão de saída detectada foi apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira, ou seja, confirmado que o autuado efetuou operações de saídas de mercadorias tributáveis, sem a emissão do correspondente documento fiscal comprobatório da operação, tal irregularidade é passível da aplicação da disposição legal prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Também, a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei). No cálculo do imposto o autuante concedeu o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração a título de crédito.

Das peças processuais constato que o autuado recebeu arquivo, em formato Excel/Microsoft, contendo o movimento diário das vendas efetuadas através de cartão de crédito/débito, devidamente autenticado, cujo arquivo eletrônico identifica, operação a operação: os valores das vendas realizadas pelo autuado, por meio de cartão de crédito e/ou débito que foram confrontados com as operações realizadas por meio do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), bem como, considerou no confronto, como sendo vendas através de cartões de crédito e/ou débito, todas as operações de saídas de mercadorias realizadas, através das notas fiscais de venda a consumidor emitidas pelo autuado.

Não foram trazidos aos autos elementos que pudessem descharacterizar a irregularidade apontada, desta forma, mantenho a exigência do crédito tributário.

No tocante a infração 02, a obrigatoriedade da utilização do referido sistema encontra-se prevista no RICMS/97, no artigo 824-B, o qual transcrevo a seguir:

“Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.”

Por sua vez, o artigo 42, XIII-A, “h” estabelece multa específica de 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Não houve comprovação do fato alegado, em relação a este item da autuação. Mantida a ação fiscal para aplicação da multa no valor de R\$ 387,35.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0010/06-0, lavrado contra **ANA PAULA DE SOUZA LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.095,69**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 387,35**, prevista no art. 42, , XIII-A, “h”, da citada lei e dos acréscimos moratórios na forma estabelecidos pela lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR